



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1089/2023

Processo Número: **19488/2023** | Data do Protocolo: 29/06/2023 13:48:27

Autoria: Professora Bebel

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Dispõe sobre a criação do CAQ-P (Custo Aluno Qualidade Paulista), e dá outras providências.





Projeto de Lei

Dispõe sobre a criação do CAQ-P (Custo Aluno Qualidade Paulista), e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º- Fica criado no Estado de São Paulo o CAQ-P (Custo Aluno Qualidade Paulista), que passa a ser o índice oficial de aferição de parâmetros qualitativos da educação no estado de São Paulo, a ser utilizado no âmbito das redes estadual, municipais e privada de ensino que atuem na educação básica, fundamentando-se nos objetivos do artigo 2º da lei nº 16.279/2016.

Parágrafo único - O índice de que cuida o caput será utilizado como indicador da qualidade da educação no estado de São Paulo, e será obtido através de metodologia e parâmetros constantes na presente lei, e deverá ser precipuamente instrumento orientador da distribuição de recursos para a melhoria do ensino público paulista, sem prejuízo de sua utilização como instrumento avaliativo das redes de ensino a que se destina, de modo que toda e qualquer deficiência possa ser sanada, através de formulação de políticas públicas educacionais e de políticas remuneratórias dos trabalhadores em educação, aquisição de materiais e equipamentos, planejamento e reformas nos prédios escolares, sem prejuízo de quaisquer outros parâmetros de utilização que complementem os que aqui são tratados, desde que efetivamente contribuam para o processo educativo no estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para a aplicação, execução, controle e avaliação dos mandamentos da presente lei, serão observados os seguintes princípios, sempre levando-se em conta a necessidade de se promover, perenemente, a melhoria do ensino na educação básica no estado de São Paulo:

- I- Adequação das condições arquitetônicas das escolas e instalações escolares onde se ministra a educação básica, com infraestrutura adequada e acessibilidade;
- II- práticas pedagógicas calcadas em normas, pareceres emanados de órgãos normatizadores do processo pedagógico, formuladas com a participação da comunidade escolar, em especial dos educadores;
- III- número de alunos por sala de aula adequado a um aprendizado de excelência;
- IV- gestão democrática do ensino, de acordo com a lei nº 16.279, de 08 de julho de 2016, em sua meta 19 e estratégias a ela relacionadas;
- V- políticas públicas compensatórias e afirmativas no campo educacional, visando sanar as carências acadêmicas dos estudantes, incentivá-los à permanência nos estudos e compensar desigualdades motivadas por condições sociais e históricas, de acordo com a lei nº 16.279, de 08 de julho de 2016, em sua meta 08 e estratégias a ela relacionadas;
- VI- adequada fixação dos vencimentos dos professores, com respeito à legislação que define o piso salarial profissional nacional;
- VII- adequada fixação das jornadas de trabalho docente, com respeito à proporção entre as aulas destinadas à interação com estudantes e as destinadas às demais atividades, computando-se essa proporção a partir do número de aulas totais da jornada e não do tempo das aulas;
- VIII- adequadas condições de trabalho para os docentes, com ênfase na obediência ao princípio da liberdade de cátedra, dentro de parâmetros pedagógicos definidos pelos sistemas de ensino a que se vinculam as redes de ensino tratadas na presente lei, sendo especialmente vedada a instalação de câmeras ou qualquer outro meio que vise o controle dos métodos pedagógicos utilizados pelos docentes quando ministrando aulas;
- IX- adequado programa de alimentação escolar, para o atendimento preferencial aos estudantes,





podendo ser estendido aos docentes e demais integrantes da comunidade escolar, quando as condições desses segmentos ou eventos externos assim permitirem ou exigirem;

X- controle social das verbas necessárias para o pleno desenvolvimento das atividades educacionais na educação básica e dos parâmetros estabelecidos na presente lei;

Artigo 3º- Os parâmetros a serem utilizados para a construção do CAQ-P (Custo Aluno Qualidade Paulista) serão:

I- Condições arquitetônicas e estruturais das escolas e instalações escolares onde se ministra a educação básica, não obstante o conhecimento para impedimento da disseminação de patógenos;

II- projetos pedagógicos implementados nas redes públicas e privadas e efetivo acompanhamento de seus resultados, com ênfase na efetiva implantação de ciclos de aprendizado no ensino fundamental, com aferição de resultados e implantação de projetos pedagógicos para aceleração, recuperação e recuperação paralela dos estudantes com indicadores de atraso na relação idade/série e no domínio de conteúdos

III- avaliação dos resultados da população discente nos instrumentos de aferição de domínio de competências;

IV- número de alunos por sala de aula adequado a um aprendizado de excelência;

V- gestão democrática do ensino;

VI- proporção de alunos pretos, índios e deficientes matriculados face às demais matrículas;

VII- vencimentos dos docentes e demais trabalhadores em educação e sua proporção face ao estabelecido na legislação que define o piso salarial profissional nacional;

VIII- jornadas de trabalho docente e a proporção entre as aulas destinadas à interação com estudantes e as destinadas às demais atividades, computando-se essa proporção a partir do número de aulas totais da jornada e não do tempo das aulas;

IX- condições de trabalho para os docentes;

X- componentes e mecanismos de implantação de programa de alimentação escolar;

XI- utilização de técnicas de reuso de água e de energia solar e eólica;

XII- utilização de coleta seletiva de lixo;

XIII- mecanismos de controle social das verbas necessárias para o pleno desenvolvimento das atividades educacionais na educação básica e dos parâmetros estabelecidos na presente lei;

XIV - Verificação dos recursos utilizados na escola do PDDE Paulista;

§ 1º- Regulamento estabelecerá, para cada parâmetro estabelecidos nos incisos do presente artigo, indicadores que, quando aferidos positivamente, ensejarão pontuação, sendo que, para cada caso, o regulamento deverá prever, no mínimo, o seguinte:

a) para o inciso I do presente artigo:

1- conformação arquitetônica do prédio escolar adequada às séries da educação básica presentes no educandário, sendo a presença de escadas para as educação infantil e para as séries iniciais da educação básica indicadores que agregam pontuação negativa para o parâmetro em questão;

2- instrumentos arquitetônicos adequados para contenção do som, regulação térmica adequada, ventilação apropriada, proteção contra chuva e demais manifestações da natureza;

3- espaços adequados para a prática desportiva, com quadras cobertas e outros espaços onde se possibilite contato com a iluminação natural quando as aulas dessa natureza ocorrerem durante o período





diurno;

4- salas de aula adequadas à prática do ensino, com tamanho adequado, de modo que seja possível que se guarde, no mínimo, 1,5 metros (um metro e meio) entre um aluno e outro;

5- proporção adequada de banheiros para uso dos estudantes, trabalhadores em educação e demais membros da comunidade escolar, devidamente equipados, com vasos sanitários providos de tampos, água corrente e interligação com a rede de esgotos; e adequada proporção entre banheiros destinados à população masculina e feminina, assim como banheiros adaptados para pessoas com deficiência ou alguma dificuldade de locomoção;

6- existência de bebedouros adequados à idade da população discente, com farta existência de água potável e adaptados para a população discente com alguma deficiência;

7- locais adequados para as refeições da população discente;

8- grau de conservação dos prédios escolares;

9- adequada utilização de cores para cada um dos espaços escolares, levando-se em conta a destinação desses espaços;

10- existência de espaços próprios para o convívio dos alunos, para a administração escolar, para a convivência, descanso e refeição dos docentes, para o preparo das refeições, laboratório, biblioteca, exibição de áudios visuais, aulas de informática, enfermarias, consultórios odontológicos, para aulas de caráter diversificado e zeladoria;

11- existência de equipamentos adequados às práticas pedagógicas, à saúde e ao conforto dos estudantes e dos trabalhadores em educação, tais como:

11.1- lousas digitais;

11.2- equipamentos para prática de esportes e aulas de educação física;

11.3- equipamentos para aulas de educação artística em suas mais diversas modalidades;

11.4- equipamentos para aulas que necessitam de recursos áudio visuais;

11.5- equipamentos para aulas de informática;

11.6- fornecimento de protetor solar para os alunos e docentes para as aulas de educação física e para os demais trabalhadores em educação, quando o trabalho exigir a exibição do corpo aos raios solares;

11.7- equipamentos de segurança, especialmente os destinados ao combate a focos de incêndio;

11.8- livros adequados às séries ministradas no educandário, para consulta dos alunos;

11.9- mobiliário de qualidade, adequado à sua destinação e à idade dos estudantes, aos docentes e às atividades exercidas pelos demais trabalhadores em educação;

11.10- climatizadores aptos e adequados a fornecer conforto à população discente quando em sala de aula;

11.11- lustres e lâmpadas adequadas à necessidade de iluminação dos espaços escolares;

11.12- insumos de higiene pessoal nos banheiros do educandário para uso dos estudantes e trabalhadores em educação;

11.13- absorventes higiênicos para as alunas do sexo feminino que deles necessitem;

11.14- copos, pratos, talheres, guardanapos, toalhas de mesa e demais insumos necessários a tomada das refeições por alunos e trabalhadores em educação, de modo que essas aconteçam com conforto e adequadamente;





11.15- existência de recipientes para o depósito de lixo, de modo que esses já sejam descartados visando a reciclagem daquele que possibilite tal operação;

b) para o inciso II do presente artigo:

1- a existência de ciclos como dinâmica de aprendizado;

2- a existência de projetos consistentes de aceleração e recuperação paralela, destinados aos alunos com defasagem idade/série ou ano e de aprendizado;

3- a existência de projetos que permitam aos alunos o avançar séries dos ciclos ainda que não tenham tido desempenho satisfatório em todas as disciplinas do ano anterior, desde que estes curse especificamente essas disciplinas em concomitância com a frequência obrigatória no ano em que estiver matriculado;

4- a existência de Educação para Jovens e Adultos, para os que não conseguiram concluir seus estudos na idade apropriada, com ou sem frequência obrigatória, esse último caso reservado aos estudantes com dificuldade de comparecimento aos educandários, devido à sua jornada de trabalho;

5- a existência de aulas ministradas à distância, para os estudantes que temporariamente não tenham possibilidade de comparecimento às escolas;

6- a existência de classes hospitalares, para os estudantes internados em rede hospitalar;

7- a existência efetiva de projetos de inclusão dos alunos deficientes, com a manutenção de cuidadores vinculados a esses estudantes, com a finalidade de auxílio às necessidades físicas e alimentares dos educandos, precipuamente;

8- a existência efetiva de projetos educacionais destinados aos estudantes com limitação severa em sua capacidade cognitiva,

9- a existência de salas de recursos, destinados à complementação pedagógica para os alunos deficientes, providas de equipamentos necessários à sua destinação;

10- a existência de projetos pedagógicos voltados à plena integração social das minorias e da população vitimada pelo preconceito estrutural;

11- a existência de projetos pedagógicos voltados à superação das diferenças estruturais de gênero em nossa sociedade;

12- a existência da participação da sociedade na tomada de decisões sobre as práticas pedagógicas a serem adotadas pelas redes de ensino;

13- a existência de projeto político pedagógico em cada escola, que tenha sido formulado com a participação dos docentes;

c) para o inciso III do presente artigo:

1- os resultados da participação da população discente em avaliações de domínio de competências promovidas pelo governo federal;

2- os resultados da participação da população discente em avaliações de domínio de competência promovidas pelo governo estadual;

3- os resultados da participação da população discente em avaliações de domínio de competência promovidas pelo governo do município onde se localiza o educandário ou a rede de ensino.

d) para o inciso IV do presente artigo:

1- o número de alunos matriculados em sala de aulas, que em hipótese alguma deverá ultrapassar o número de 10 para a educação infantil, 15 para as séries iniciais do ensino fundamental, 20 para as séries





finais do ensino fundamental e 25 para o ensino médio, considerando-se ainda:

1-1- redução nos números máximos estabelecidos no item 1, quando a área da sala de aula não permitir distanciamento seguro, para alunos e professores, de modo que entre eles se guarde distância mínima de 1,5 (um e meio) metros;

1-2- redução nos números máximos estabelecidos no item 1, quando na sala de aula estiver matriculado aluno deficiente, desde que essa deficiência demande cuidados ou atenção especial do professor;

e) para o inciso V do presente artigo:

1- a efetiva existência e atuação do Conselho de Escola ou órgão assemelhado, como mecanismo de atuação da comunidade escolar, entendendo-se essa como sendo a reunião de professores, gestores, demais funcionários públicos que trabalham na escola, estudante e seus pais ou representantes legais, nos processos decisórios de cunho administrativo e pedagógico da escola;

2- a efetiva existência de associação composta pelos segmentos descrito no item 1, para a gestão e fiscalização dos recursos financeiros encaminhados ou arrecadados pela escola;

3- a efetiva existência e atuação do Conselhos Estadual e Municipais de Educação, como órgão deliberativo, consultivo e de fiscalização da formulação e aplicação de políticas públicas educacionais e de atendimento à população sobre a questão educacional;

4- a efetiva existência e atuação dos Conselhos Gestores do FUNDEB, no Estado de São Paulo e nos seus municípios, como órgão deliberativo, consultivo e de fiscalização, da aplicação de recursos públicos provenientes do FUNDEB;

f) para o inciso VI do presente artigo:

1- a população de estudantes pretos, índios e deficientes matriculados nas redes oficiais e privadas de ensino, em relação ao total de alunos matriculados, considerando-se o sistema de ensino, a rede de ensino, a região onde se localizam as escolas e a escola em si.

g) para o inciso VII do presente artigo:

1- a proporção do vencimento base dos docentes e demais trabalhadores em educação face ao estabelecido na legislação que define o piso salarial profissional nacional;

h) para o inciso VIII do presente artigo:

1- a efetiva implantação da jornada docente nos termos definidos pela Lei 11.738/2008, computando-se a proporção entre as aulas destinadas às atividades com interação com os estudantes e as destinadas às demais atividades pela quantidade de aulas totais da jornada e não pelo tempo de duração da jornada de trabalho;

2- a existência de parte da jornada sendo cumprida em local de livre escolha do professor;

3- a existência de possibilidade de formação continuada do professor dentro de sua jornada de trabalho;

4- a existência de aulas da jornada de trabalho do professor destinadas às atividades coletivas de planejamento e construção do projeto político pedagógico da escola e da rede de ensino.

i)- para o inciso IX do presente artigo:

1- a existência de material didático adequado às aulas ministradas pelo professor;

2- a existência de bibliotecas providas de livros necessários para a complementação das aulas ministradas pelo professor;

3- a existência de programas de incentivo ao acultramento do professor;

4- a existência de equipamentos eletrônicos que permitam que o desempenho docente se dê com





melhores condições de preservação de sua saúde física e mental;

5- a existência de espaço adequado ao descanso do professor durante os momentos de intervalo entre suas aulas ou do intervalo geral da escola;

6- a inexistência de aulas vagas entre aulas que o professor precise ministrar em sua jornada diária de trabalho, ou, na mais absoluta impossibilidade de se concretizar esse item, a existência de indenização correspondente a essas aulas;

j) para o inciso X do presente artigo:

1- a existência de merenda escolar adequada às necessidades alimentares diárias dos estudantes, considerando-se sua faixa etária;

2- a existência de programas alimentares que se sirvam de produtos advindos de cooperativas de produtores e de programas de agricultura familiar;

k) para o inciso XI- do presente artigo:

1- a existência de mecanismos de utilização de água de reuso e de energia eólica nas escolas;

l) para o inciso XII do presente artigo:

1- a existência de programa de coleta seletiva do lixo produzido nas escolas;

m) para o inciso XIII do presente artigo:

1- a existência de sítio na rede mundial de computadores, acessível a qualquer interessado, com a publicação de balancetes mensais das verbas utilizadas pelas redes de ensino para manutenção das atividades educacionais, com espaços apropriados para críticas e sugestões sobre as despesas e receitas ali apontadas;

2- a existência de conselhos populares, previstos em lei, que emitam parecer sobre as aplicação das verbas próprias para a manutenção da educação básica operadas pelas redes de ensino;

n) para o inciso XIV do presente artigo:

1- a existência de sítio na rede mundial de computadores, acessível a qualquer interessado, com a publicação de balancetes mensais das verbas atinentes ao PDDE paulista, com espaços apropriados para críticas e sugestões sobre as despesas e receitas ali apontadas;

2- a existência de conselhos populares, previstos em lei, que emitam parecer sobre as aplicação das verbas provenientes do PDDE paulista

Artigo 4º- As redes de ensino realizarão avaliação diagnóstica inicial dos parâmetros estabelecidos na presente lei, de modo que essa primeira avaliação sirva de parâmetro sobre os avanços ou recuos de cada rede com relação àqueles.

Artigo 5º- A avaliação a que se refere o artigo anterior deverá ser realizada anualmente, com seus resultados amplamente divulgado, sendo certo que esses resultados serão utilizados para que possa haver diagnóstico da evolução ou não dos parâmetros de que cuida essa lei.

Artigo 6º- Os resultados em questão serão tabulados e apontarão para crescimento ou decréscimo do padrão de qualidade do ensino da rede de ensino.

Artigo 7º- A rede que apresentar crescimento em seus padrões de qualidade de ensino terá incremento nas verbas que deverá receber para a manutenção da educação básica.

Artigo 8º- A rede que não apresentar crescimento em seus padrões de qualidade de ensino ou apresentar crescimento negativo não sofrerão redução nas verbas que deverá receber para manutenção da educação básica.





Parágrafo único- Poderá haver redução nas verbas em questão desde que reste comprovado que a decréscimo de seu por ineficiência ou por atos voluntários das autoridades dirigentes daquela rede, salvo se a rede em questão aceitar ser assessorada por técnicos especializados designados pelo governo do Estado de São Paulo.

Artigo 9º- Os recursos para a aplicação da presente lei serão suportados por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 10- Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A presente lei propõe diretrizes para implementação do Custo Aluno Qualidade Paulista - CAQ-P. Uma metodologia que avança em relação ao padrão mínimo aplicados atualmente.

Sem dúvidas avançamos com a Emenda Constitucional 108/2020 do Fundeb Permanente e a definição do CAQ - Custo Aluno Qualidade como a metodologia que garantirá a qualidade necessária de investimentos por aluno para distribuição de recursos em nosso País e Estado, considerando o caráter dinâmico do conceito de custo por aluno e a capacidade econômica de cada região.

Há décadas protagonizamos uma Campanha Nacional pelo Direito à Educação de Qualidade e Inclusiva. Nossas principais reivindicações são por uma jornada e piso nacional para todos os profissionais da educação. Sabemos que em nosso estado temos uma defasagem em relação ao Piso Salarial Nacional de mais de 30% (Dieese,2022).

A falta de qualidade é um problema que atinge a escola brasileira desde as suas origens. Relatos de educadores e registros históricos da área mostram que no início da República no Brasil, em fins do século XIX, já se registrava desafios que ainda hoje estão presentes na educação básica pública brasileira, como a falta de condições materiais adequadas nas escolas, a problemática da precariedade da formação de professores e a pouca valorização da profissão.

Por força da demanda da população, muitas conquistas vêm sendo alcançadas desde então, sempre acompanhadas de dificuldades e mesmo de retrocessos.

Devido à pressão social e econômica, em estratégias políticas condizentes com a época, entre 1930 e 1950, houve diversos avanços na qualidade da educação, principalmente devido à vinculação constitucional de impostos para a área. Mas a educação, embora se expandisse, não era universalizada, excluindo grande parte da população, sobretudo os mais pobres e os habitantes do campo. Somente em 1971, com a obrigatoriedade da escolaridade de oito anos, ocorreu uma massificação do acesso à escola pública de ensino fundamental. Mas os investimentos não aumentaram, pois foi retirada a vinculação mínima de recursos.

De lá para cá, o debate muito se pautou pela dualidade entre qualidade e quantidade, acesso e permanência. Entre final dos anos 1980 e ao longo dos anos de 1990, se o marco legal avançou, com uma visão de universalização do acesso com equidade e qualidade, na América Latina como um todo, a época foi marcada por reformas educativas classificadas como neoliberais. Houve assim um estímulo à privatização e restrição de políticas sociais. A qualidade foi vinculada meramente à busca pela eficiência produtiva.

Lideranças de entidades ligadas à educação, ativistas e acadêmicos passam a contrapor tais referências, pautando uma discussão que culminou ao final da década de 1990 com o debate em torno da chamada "qualidade social", aliando qualidade à noção de equidade.

Com ampla participação social a criação do Fundeb e Fundeb no final da década de 90, as conferências e conselhos avançaram sobremaneira e os planos municipais, estaduais e nacional de educação definiram metas e estratégias claras sobre que significa uma educação de qualidade para nosso País e SP.

Estabeleceu-se assim como prioridades e metas a construção de referências concretas para o conceito de qualidade na educação.





Neste sentido, em meio a este debate o CAQ é a metodologia mais adequada e propomos algumas diretrizes para sua elaboração no Estado de São Paulo. Assumindo assim uma perspectiva coerente com nossa luta histórica de uma educação de qualidade para todas e todos, que incorpore as diversidades, que considere as desigualdades socioeconômicas históricas de nossa sociedade e que pressuponha a participação e a influência da sociedade civil na definição das políticas públicas como fator de qualificação das mesmas.

Sala das Sessões, em

Professora Bebel - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003600300032003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em 28/06/2023 19:29

Checksum: 150C402D601E072D58362EBCA341DAE41A4DA3560D6C6D442D8C912EBC3EC03E



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003600300032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.